

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CDT Espanha

Artigo: 19º CDT Espanha

Assunto: Tributação dos rendimentos auferidos por residente em território espanhol pela prestação de trabalho em funções públicas em Portugal

Processo: 3085/2019, Despacho de 16/04/2019, do Diretor de Serviços de Relações Internacionais

Conteúdo: A requerente, entidade pública de administração local, tem desde 1.janeiro.2019, uma trabalhadora, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na seguinte situação:

- o vencimento corresponde a 100% dos rendimentos;
- trabalha em Portugal (Valença/Viana do Castelo);
- reside em Espanha (Tui),
- efetua, todos os dias, a deslocação entre a residência e o local de trabalho;
- os 2 filhos da trabalhadora frequentam a creche em Espanha (Porriño).

Perante as dúvidas sobre o enquadramento desta trabalhadora em sede de IRS, colocou as seguintes questões:

Deve ou não efetuar-se retenção de IRS, ao abrigo do artº 19, da Convenção?

Como se deve proceder, relativamente aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2019, em que esteve como isenta?"

Nos termos da alínea a) do nº1 do referido artº19º da Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e Espanha, aplicável por decorrência do nº2 do artº8º da Constituição da República Portuguesa (CRP), as remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante (Portugal) ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado (Portugal) ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado (Portugal).

Acrescendo a alínea b) da mesma norma que estas remunerações só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante (Espanha) se os serviços forem prestados neste Estado (Espanha) e se a pessoa singular for um residente deste Estado (Espanha):

- i) Sendo seu nacional; ou

ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços

Ora, tratando-se de rendimentos pagos pelo Estado Português, por serviços prestados em território nacional, a uma trabalhadora residente em Espanha e com nacionalidade portuguesa, é aplicável a alínea a) do n.º1 do art.º19.º da CDT, ou seja, a competência tributária é exclusiva de Portugal.

Com efeito, só seria de aplicar o disposto na alínea b) da mesma norma (ao abrigo da qual a competência tributária seria exclusiva de Espanha), se, para além de residente em Espanha (o que se verifica), a trabalhadora fosse igualmente nacional desse Estado e os serviços aí tivessem sido prestados (o que em ambos os casos não acontece).

Note-se que, como veremos em seguida, não é aqui aplicável o art.º15.º da CDT (relativo a trabalho dependente), nomeadamente do seu n.º4 (relativo a trabalhadores fronteiriços, isto é, aqueles que trabalham num Estado Contratante, mas que têm a sua residência habitual no outro Estado, ao qual regressam habitualmente todos os dias).

Com efeito, o art.º15.º da CDT estabelece, desde logo, no seu n.º1, que a sua aplicabilidade não prejudica, nem pode prejudicar a aplicação, entre outros, do art.º19.º, o que se infere da expressão “Com ressalva do disposto nos art.ºs 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º”.

Dito de outro modo, o art.º15.º estabelece as regras gerais aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente, auto-derrogando-se, contudo, em situações específicas de rendimentos com aquela natureza igualmente previstos na CDT, como é o caso dos rendimentos decorrentes do trabalho em funções públicas, referidos no art.º19.º da Convenção.

Assim, sendo a competência tributária exclusiva de Portugal, como se referiu, a trabalhadora deve ser tributada nos termos do disposto na alínea a) do n.º4 do artigo 71.º do CIRS, à taxa de 25 %, devendo a Comunidade Intermunicipal do Alto Minho proceder à retenção na fonte do imposto no momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 99.º do CIRS, estando igualmente obrigada a apresentar a declaração modelo 30, no prazo previsto no n.º 7 do art.º 119.º do CIRS, para comunicar os rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em território português”.

Quanto às retenções referentes a Janeiro e Fevereiro de 2019, que não foram efetuadas, deve a Comunidade Intermunicipal do Alto Minho proceder à respetiva correção, substituindo as Mod.30 e efetuando a retenções devidas, atendendo ao disposto no n.º4 do art.º98.º do Código do IRS (CIRS) – “Sempre que se verifiquem incorreções, para mais ou para menos, nos montantes retidos, ainda que a título liberatório, devidas a erros

*imputáveis à entidade sobre a qual recai a obrigação de retenção, pode a sua retificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a deteção do erro, ou nas seguintes se o montante em excesso ou em falta não se puder retificar numa só retenção, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual”.*